

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 019/2024 que: “Acrescenta os artigos 235-A, 235-B, 235-C, 235-D e 235-E à Lei Municipal nº 1.796 de 24 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Municipal.”**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cujo objeto consiste em alterar a Lei Municipal nº 1.796, de 24 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Municipal.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Sobre a competência dos Municípios para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que o presente projeto está amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal. Além disso, compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos termos do art. 30, III da Carta Magna.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 141, II, “b”, autoriza a iniciativa de Projetos de Lei a qualquer Vereador, desde que

não se trate de assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 142, I, II e III).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Denota-se que o Projeto de Lei em epígrafe não cria despesa e não usurpa a competência do Poder Executivo, tendo em vista que apenas modifica o Código Tributário Municipal, prevendo a possibilidade de parcelamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI em até 6 (seis) parcelas mensais, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada:

*“Pretende-se através do presente Projeto de Lei a autorização legislativa, para autorizar o Poder Executivo a realizar o parcelamento do pagamento do ITBI em até 06 (seis) parcelas, facilitando assim a regularização de inúmeras transferências imobiliárias no território municipal. Cabe destacar que a presente proposta não acarreta custos ao Poder Executivo, muito menos renúncia de receita, ao contrário, estimula o pagamento do imposto e fomenta a regularização dos negócios e demais atos que estão sujeitos ao pagamento do ITBI.”*

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais, e por consequência, está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de leis.

É o parecer.

Irati/PR, 28 de maio de 2024.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)